



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13ª Câmara Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030620-42.2021.8.16.0000, DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

AGRAVANTE: FRANCISCO ADELINO DA ROSA.

AGRAVADO: BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL – BRDE.

RELATOR: Desembargador ROBERTO MASSARO.

Vistos.

I – Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão de mov. 305.1 proferida pela d. juíza de direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de carta precatória nº 0000733-91.2018.8.16.0202, oriunda de execução de título extrajudicial nº 0001656-33.1998.8.16.000 que declarou que a impugnação do laudo pericial, realizada pelo executado no mov. 301.1, é intempestiva e genérica.

Irresignado, o executado FRANCISCO ADELINO DA ROSA, em suas razões recursais (mov. rec. 1.1), alega que: **a)** a decisão agravada que homologou o laudo de avaliação do imóvel apresentado pelo perito deve ser declarado





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento n.º 0030620-42.2021.8.16.0000 fl.2

nulo, por ausência de intimação do executado; **b)** inconcebível a disparidade existente entre o preço atribuído ao imóvel pelo perito, que está muito aquém do efetivamente praticado pelo mercado de imóveis, sendo o correto àquele ofertado pelo meirinho que, inclusive, destaca dados mercadológicos relevantes para atribuir seu valor oficial de justiça. Por fim, requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, para suspender a realização do leilão de seu imóvel penhorado. E, após, pugna pelo provimento do recurso para homologar o laudo de avaliação realizado pelo meirinho.

É o relatório.

II – Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do agravo de instrumento, limitando-se, nesta fase processual, a análise acerca do pedido de concessão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Nos termos do art. 1.019, I, do CPC/2015, o Relator, após receber o recurso, “*poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão*”, desde que presentes os requisitos da relevância dos argumentos apresentados e do risco de lesão grave ou de difícil reparação em caso de imediata produção dos efeitos da decisão recorrida, o que não se verifica no presente caso.





PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento n.º 0030620-42.2021.8.16.0000 fl.3

Compulsando os autos, em sede de cognição sumária, denota-se que o *expert* apresentou laudo de avaliação do imóvel penhorado em 20/10/2020 (mov. 271.1), após, o exequente concordou com a avaliação do perito (mov. 278.1), em seguida o executado/agravante se declarou ciente do laudo, bem como da intimação para manifestação em 15 (quinze) dias (mov. 279.1).

Em 11/02/2021, o d. juiz de primeiro grau homologou o laudo de avaliação, tendo em vista que não houve divergência das partes.

Assim, ao contrário do que alega o agravante, não há que se falar em nulidade, por falta de intimação.

Outrossim, não se pode negar que cabia ao executado impugnar o laudo do perito, após 15 (quinze) dias da sua intimação, contudo, assim não o fez, restando, portanto, ausente a probabilidade do direito alegado pelo recorrente.

Sendo assim, ausentes os pressupostos legais, **indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.**

III - Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

IV – Comunique-se o MM. Juízo de primeiro grau, via mensageiro, sobre os termos da presente decisão.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento n.º 0030620-42.2021.8.16.0000 fl.4

V – Autorizo que os respectivos expedientes sejam assinados
pelo Chefe de Seção.

Curitiba, 25 de maio de 2021.

Des. ROBERTO MASSARO
Relator

